



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726843/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.434 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente VALTERLO FRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa

Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2009, no valor de R\$ 3.509,02, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/11/2011, visto a omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.025,24.

O sujeito passivo foi cientificado NL em 14/05/2012 e apresentou impugnação parcial ao lançamento em 30/05/2012, alegando, em síntese, o seguinte:

Que do valor total da infração, R\$ 17.025,24, questiona R\$ 1.501,54, salientando que houve falha no entendimento de que o rendimento da aposentadoria seria isento. Afirma que concorda ter faltado declarar tal rendimento, onde solicita a possibilidade de retificação da declaração e o pagamento do IR e juros de mora. Salienta que não concorda com a multa de ofício uma vez que não houve má fé e sim falta de orientação e costume em prestar a mencionada declaração, uma vez que antes da aposentadoria declarava apenas como isento do IR.

Tendo em vista a impugnação parcial, o valor incontroverso foi transferido para o processo nº 11080.728504/2012-11.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O sujeito passivo foi cientificado NL e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Da omissão de rendimentos

Resta comprovada a omissão de rendimentos e o contribuinte não faz jus a isenção dos seus proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a mencionada omissão de rendimentos lançada.

Retificação da declaração

O art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, limita a apresentação de declarações em relação àqueles exercícios sobre os quais já se encontra em procedimento fiscal. Veja-se:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).(grifou-se)

A alteração pretendida pelo impugnante por meio de declaração retificadora, portanto, não é possível.

Da multa de ofício

De acordo com o art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 1997, a multa de ofício aplica-se nos seguintes casos, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, uma vez formalizada a exigência de um crédito tributário através de uma Notificação de Lançamento, é exigível a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, independentemente da intenção dolosa do agente ou de estar caracterizada uma suposta má-fé.

Não há reparos a serem feitos nos cálculos da multa de ofício realizados pela autoridade lançadora, pois o valor lançado corresponde a 75% do imposto suplementar apurado, conforme determinação legal acima transcrita.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny